



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000493-68.2018.8.26.0247, da Comarca de Ilhabela, em que é apelante CESAR JORDÃO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados MUNICÍPIO DE ILHABELA, VALERIA CRISTINA SANTANA COSTA, VERGILIO CESAR DA SILVA COSTA (ESPÓLIO) e KELLY DOS SANTOS FELICIO (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) e PAULO ALONSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000493-68.2018.8.26.0247

Apelante: Cesar Jordão

Apelado: Município de Ilhabela e outros

Autos em primeiro grau: 1000493-68.2018.8.26.0247

Juiz Prolatora da Decisão: Dra. Bruno Henrique Di Fiore Manuel

1ª Vara de Ilhabela

VOTO Nº. 22989

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. Município de Ilhabela que figura em polo passivo da demanda. COMPETÊNCIA RECURSAL. Competência para julgamento da matéria que é das Câmaras de Direito Público deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Redistribuição do presente apelo que se impõe.

Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização ajuizada por **CESAR JORDÃO** contra o **MUNICÍPIO DE ILHABELA e outros**, que julgou improcedente o pedido inicial.

Em suas razões, a apelante requer a procedência total do pedido inicial (fls. 356/364).

Contrarrazões, pelo Município de Ilhabela, às fls. 371/377.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização ajuizada contra o Município de Ilhabela e outros, cujo pedido foi julgado improcedente pelo juízo *a quo*.

A princípio, vale destacar que o **MUNICÍPIO DE ILHABELA** integra o polo passivo da demanda.

Feita a constatação, a presença de tal ente no polo passivo e a consequente formulação de pedido quanto a ele é relevante no que diz respeito a determinação da competência recursal.

Assim, nos termos da Resolução n.º 623/2013, modificada pela resolução n.º 736/2016, deste Tribunal de Justiça estabelece, por meio do artigo 3º, I.2 e I.13 que a competência preferencial para o julgamento de “ações relativas a controle e cumprimento de atos administrativos”, assim como “ações cuja matéria seja de Direito Público e não esteja na competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça...” é da Seção de Direito Público.

A competência para julgar o presente recurso é das Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal, sendo o caso de redistribuição do presente recurso. Neste sentido, já decidiu este e Tribunal em situações semelhantes:

“APELAÇÃO - COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação de indenização por danos materiais e morais proposta em face de Município – Improcedência – Insurgência da autora – Matéria que está inserida na competência das Câmaras integrantes da Seção de Direito Público – RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1002267-11.2018.8.26.0126; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024).”

“RECURSO DE APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação de obrigação de fazer c/c pedidos de indenização por danos morais e materiais ajuizada em face da Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos/SP – SAE e do Município de Ourinhos. Danos causados ao imóvel da autora por vazamento na rede pública de fornecimento água e coleta de esgoto. Demanda fundada na responsabilidade civil decorrente de ato ilícito extracontratual alegadamente cometido pela autarquia municipal prestadora de serviço público. Competência das C. 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público. Inteligência do disposto no artigo 3º, inciso I, item I.7, alínea "b", da Resolução OE/TJSP n.º 623/2013. Abundantes precedentes do V. Órgãos Especial. Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível 1002001-85.2017.8.26.0408; Relator (a): Issa Ahmed;
Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos -
1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro:
31/07/2024).”

Assim, tem-se que a natureza da controvérsia recursal não se identifica com a competência desta 30ª Câmara de Direito Privado – integrante que é da Terceira Subseção de Direito Privado –, sendo de rigor o não conhecimento do recurso.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** e **DETERMINO** sua redistribuição a uma dentre as Câmaras da Seção de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça.

MARCOS GOZZO
RELATOR